



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Fernando Negrão
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
Email	24-05-2023	2023/GAVPM/1882	2023/OFC/03427	15-06-2023

ASSUNTO: **Proposta de Lei 79/XV/1.ª (ALRAA)**

No seguimento do email identificado em epigrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



Catarina Martins
Escudeiro
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Catarina
Martins Escudeiro
42ce86f061ad44dff1b424fcb2d2b3ee812de00
Dados: 2023.06.15 11:45:52



ASSU Proposta de Lei 79/XV/1.^a (ALRAA) «Altera a lei da organização do sistema
NTO: judiciário - reinstalação dos Tribunais da Relação dos Açores e da Madeira»

Proc. 2023/GAVPM/1882

14-06-2023

PARECER

**

1. Enquadramento

1.1. A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou ao Conselho Superior da Magistratura a emissão de parecer em relação à Proposta de Lei acima melhor identificada.

1.2. A presente iniciativa legislativa, apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, procede à alteração dos artigos 29.º, 67.º e o anexo I da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 40-A/2016, de 22 de dezembro, 94/2017, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto, pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, pelas Leis n.ºs 19/2019, de 19 de fevereiro, 27/2019, de 28 de março, 55/2019, de 5 de agosto, 107/2019, de 9 de setembro, e 77/2021, de 23 de novembro

*

1.3. Nos termos do artigo 155.º, alínea b), da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, cabe ao Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

2. Análise formal

2.1. - Para fundamentar as alterações legislativas propostas, pode ler-se na Exposição de Motivos, depois de breve enunciação dos antecedentes históricos e da história mais recente, o seguinte:

«(...) Acontece que, conforme consta da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, a reforma do mapa judiciário preconiza a instalação de um tribunal de segunda instância em cada uma das NUT II, isto é, em cada uma das «regiões plano» do continente. Contudo, não se previu o mesmo para as regiões autónomas, apesar de ser nestas que aquele critério faz mais sentido, por força dos fatores de ordem geográfica e outros, que determinaram a autonomia política, com governo e instituições próprias. No caso dos Açores, com o acréscimo dos antecedentes históricos e dos sinais políticos visando a restauração do seu tribunal da Relação.

Face ao exposto, entende-se que todas as razões que justificam a autonomia regional impõem, com igual justiça, que a Região Autónoma tenha o seu tribunal de segunda instância.

O recurso a Lisboa deverá ficar reservado ao Supremo Tribunal de Justiça e ao Tribunal Constitucional: o primeiro para as grandes causas e a uniformização do direito e o segundo para a matéria específica que lhe cabe.

A (re)instalação do tribunal da Relação nos Açores afigura-se, neste contexto, uma realização simultaneamente generosa, progressista e profundamente democrática.»

2.2. A iniciativa legislativa é composta por três artigos que se encontram claramente identificados: um primeiro atinente à alteração dos artigos 26.º, 67.º e do Anexo I da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua atual redação; um segundo relativo ao prazo para a regulamentação da presente Lei; um terceiro respeitante à vigência da mesma.

3. Apreciação

Compulsado o teor dos artigos que compõem a presente Proposta de Lei, afigura-se existir algum desacerto entre estes e a respetiva exposição de motivos.

Desde logo, compulsada a exposição de motivos, a mesma alicerça-se nos antecedentes e na evolução histórica que justificam a *reinstalação (sic.)* do Tribunal da Relação dos Açores, inexistindo idêntica fundamentação relativamente ao Tribunal da Relação da Madeira.

Cumpre notar, em acréscimo, que pese embora na exposição de motivos inexistia fundamentação atinente ao Tribunal da Relação da Madeira, observa-se que, ao nível dos artigos da lei da organização do sistema judiciário (LOSJ) que se pretendem alterar, se alude genericamente a “regiões autónomas”, acrescentando-se no Anexo I a alusão a “Tribunal da Relação da Madeira”, com área de competência circunscrita às comarcas da Madeira.

Por outra senda, ainda considerando o teor da exposição de motivos, afigura-se que a justificação da *reinstalação* dos Tribunais da Relação dos Açores e da Madeira carece de fundamentação alicerçada em juízos de necessidade e de oportunidade, tendo em conta, designadamente, dados estatísticos como sejam o volume processual nos Tribunais da Relação e o impacto das entradas de processos provenientes dos tribunais de comarca das regiões autónomas, no Tribunal da Relação de Lisboa, bem como o quadro de magistrados judiciais existente, quer nos Tribunais da Relação, quer nos Tribunais da primeira instância.

Nestes termos, este Conselho Superior da Magistratura reserva a utilidade da emissão do seu parecer acerca da pretendida *reinstalação* dos Tribunais da Relação dos Açores e da Madeira, para um futuro contexto de alteração, mais abrangente, do mapa judicial, assente num estudo alargado e completo, não se lhe oferecendo, por ora, acrescidas observações ou comentários.

**

4. Conclusão

De acordo com o exposto, sempre sem prejuízo de Superior Entendimento, a Proposta de Lei em apreciação não se encontra devidamente justificada ou explícita na exposição de motivos que a precede, pelo que este Conselho Superior da Magistratura reserva a emissão do seu parecer para um futuro contexto de alteração do mapa judicial mais abrangente e com opções devidamente fundamentadas.



**Mónica Isabel
Fonseca Farinha
De Lemos**

Assessor

Assinado de forma digital por Mónica
Isabel Fonseca Farinha De Lemos
f5ca94cab1a9af13653a318b7671594598d537b0
Dados: 2023.06.14 20:18:29